



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.409 - SP (2013/0210909-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FULANO FILMES LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI**
 JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S)
 LUIZA DE ABREU BERNARDES FROES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIZ ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA FRANCISCO -**
 INVENTARIANTE
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.
2. O apelo especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.
3. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.409 - SP (2013/0210909-3)

AGRAVANTE	:	FULANO FILMES LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S) LUIZA DE ABREU BERNARDES FROES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUIZ ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA FRANCISCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Fulano Filmes Ltda. contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo sob os fundamentos de incidência das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF em virtude da ausência de impugnação suficiente dos termos da decisão agravada, bem como da não indicação do artigo legal supostamente contrariado ou que tenha recebido interpretação divergente.

Nas razões recursais (fls. 799-805), a recorrente reafirma as razões apresentadas no recurso especial. Diz que está na iminência de sofrer sanções e prejuízos em razão dos herdeiros que compõe o espólio agravado não alcançarem um consenso com relação à prestação de contas quanto aos frutos do espólio.

Pede a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.409 - SP (2013/0210909-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FULANO FILMES LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI**
 JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S)
 LUIZA DE ABREU BERNARDES FROES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIZ ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA FRANCISCO -**
 INVENTARIANTE
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.
2. O apelo especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.
3. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao referendo da egrégia Quarta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece acolhida.

O Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso, sob o argumento de que a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a.

Assim, ao contrário do que sustentado pela agravante, um dos motivos pelo qual foi negado seguimento ao recurso especial não foi o fato de esta pretender o reexame ou a rediscussão dos elementos probatórios.

Destarte, não houve impugnação suficiente dos termos da decisão agravada.

Registre-se que é necessário ao conhecimento do recurso a demonstração do desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

Também não prospera o recurso especial apresentado com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Na espécie, o recorrente não apontou qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente nos acórdãos analisados.

Ora, o apelo especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Na presente hipótese, deixou o recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.

A propósito os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1099762/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. PARADIGMA PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente daquela firmada por outro Tribunal importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp 1019269/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009).

Ademais, a divergência se faz em relação a distintas interpretações de tribunais sobre os mesmos dispositivos de leis, e, no caso, isso não ocorre.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0210909-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 365.409 / SP**

Números Origem: 091175225 093507919 11091175225 1175222009 5831120081103535 91175225
92116924420098260000 93507919 990093507919

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FULANO FILMES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S)
FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI
LUIZA DE ABREU BERNARDES FROES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA FRANCISCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FULANO FILMES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(S)
FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI
LUIZA DE ABREU BERNARDES FROES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA FRANCISCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.